

PROCESSO Nº: 140 / 2023

Processo: 140 / 2023

Data de entrada: 5 de Dezembro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 7242 / 2023

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 742/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que institui o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos, no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 165/2023.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 165/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 23 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 742/2021**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de outubro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 07 de novembro de 2023, o qual visa, entre outras providências, instituir o “*Projeto Evento Prático*”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos, no âmbito do Município de Natal”, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o “Projeto Evento Prático”, o



qual objetiva editar alguns itens que, atualmente, são exigidos para execução de eventos esportivos no âmbito do Município de Natal (art. 1.º).

Busca, ainda, incentivar eventos esportivos nesta Municipalidade, indicando que os órgãos responsáveis pela emissão de documentos que concedem autorizações para eventos esportivos disponibilizem uma tabela padronizada, contendo os valores cobrados por cada serviço que será executado; bem como reduzir a burocracia quanto ao número de órgãos envolvidos na realização de eventos esportivos, centralizando no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL) a distribuição de documentos aos respectivos órgãos que farão parte da concessão para liberação do evento, inclusive pela liberação do “Termite” (o qual seria destinado apenas a provas oficiais a respeito de *ranking*, ao passo que as demais provas amadoras o dispensariam) – art. 2.º.

Prevê ainda que a SEL será responsável por estipular valores máximos para as taxas cobradas, assim como retira a obrigatoriedade do pagamento de tais taxas para a realização de provas amadoras (art. 3.º, *caput*).

Outrossim, estabelece que o Município de Natal poderá promover toda a organização gerencial do programa em tela, designando equipes para a gestão e desenvolvimento, além de utilizar meios de fiscalização necessárias para o cumprimento do pretendido projeto (art. 4.º).

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a pretendida lei no que couber (art. 5.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.



Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um projeto determinado, destinado ao gerenciamento de eventos esportivos no âmbito do Município de Natal, sob a administração de uma Secretaria Municipal específica (SEL). Estabelecendo, ademais, a obrigação de designação de equipes para a sua gestão e desenvolvimento, além da disponibilização de meios de fiscalização necessários para o cumprimento do pretendido projeto, juntamente com a definição de uma tabela padronizada de taxas por serviços executados, cujos valores máximos seriam estipulados pela SEL, bem como retirando a obrigatoriedade do pagamento de tais taxas quando se tratar de realização de provas amadoras.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)



"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar,



porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da SEL, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgão específico da Administração Pública Municipal (SEL), acaba por interferir na organização administrativa, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)



Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do



Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.



3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."
(STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)

(grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 55

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 742/2021**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 140 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2023.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Imprimir



Câmara Municipal de Natal - RN
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 23/11/23 Hora 17:40
Roguel Pontes

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Processo: 140/23

Código do Documento: P9dc9970b7d02028a4d6c12b819c578c0K32935

Tipo de Proposição:
Processo

Autor: Chefe do Executivo - Prefeito

Enviada por: Chefe do
Executivo Municipal
(chefedoexecutivo)

Descrição: Mensagem 165/2023 que comunica as razões de veto integral ao Projeto de Lei n.º 742/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de outubro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 07 de novembro de 2023, o qual visa, entre outras providências, instituir o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos, no âmbito do Município de Natal".

Data de Envio:
23/11/2023 18:29:57

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Chefe do Executivo - Prefeito



AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 05/12/2023

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

RECEBIDO
Em, 07/11/2023
às 17:15h

CMN - PROCESSO
Nº 1410/2023
FOLHA: 13

OFÍCIO Nº 419/2023-RF

Natal, 30 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 742/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinôco

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 742/2021**, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de outubro de 2023, que *"Institui o 'Projeto Evento Prático', que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 419/23

PL 742/21

AUTOR: Tório Timóteo

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 14019223
FOLHA: 19

LEI Nº _____

Institui o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "Projeto Evento Prático" objetiva editar alguns itens que hoje são exigidos para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN.

Art. 2º O "Projeto Evento Prático" é idealizado para suprir a necessidade de incentivar os eventos esportivos no município, não só a nível municipal, mas também estadual, nacional e internacional:

I - os órgãos responsáveis pela emissão de documentação que concedem as autorizações para eventos esportivos, e que cobram indistintamente por cada evento a ser executado, devem disponibilizar uma tabela padronizada com os valores cobrados por cada serviço que executará.

II - reduzir a burocracia quanto ao número de secretarias e órgãos que estão envolvidos com a realização dos eventos, centralizando na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL, que, de posse da documentação necessária, ficará responsável pela distribuição de documentos aos respectivos órgãos que farão parte da concessão para liberação do referido evento, inclusive pela liberação do Termite.

a) O Termite seria apenas para provas oficiais a respeito de ranking, ao passo que as demais provas amadoras não precisariam.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 1401/2023
FOLHA: 15

Art. 3º À Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL caberá estipular valores máximos das taxas cobradas, retirando a obrigatoriedade do pagamento cobrado para realização de provas amadoras.

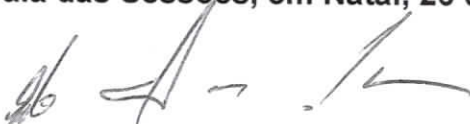
Parágrafo Único. O Corpo de Bombeiros, mantém suas diretrizes e responsabilidades definidas, bem como tabela padronizada.

Art. 4º A Prefeitura poderá promover toda a organização gerencial do programa, designando equipes para a gestão e desenvolvimento, além utilizar meios de fiscalizações necessários para cumprimento do projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de outubro de 2023.


Ériko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 742 / 2021

Data de entrada: 11 de Novembro de 2021

Autor: Tércio Tinôco

Protocolo: 5707 / 2021

Ementa: Institui o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 16

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

PROJETO DE LEI Nº 742 DE 2021

Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL; FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “Projeto Evento Prático” objetiva editar alguns itens que hoje são exigidos para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN.

Art. 2º O “Projeto Evento Prático” é idealizado para suprir a necessidade de incentivar os eventos esportivos no município, não só a nível municipal, mas também estadual, nacional e internacional:

I - Os órgãos responsáveis pela emissão de documentação que concedem as autorizações para eventos esportivos, e que cobram indistintamente por cada evento a ser executado, devem disponibilizar uma tabela padronizada com os valor cobrados por cada serviço que executará.

II - Reduzir a burocracia quanto ao número de secretarias e órgãos que estão envolvidos com a realização dos eventos, centralizando na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL, que, de posse da documentação necessária, ficará responsável pela distribuição de documentos aos respectivos órgãos que farão parte da concessão para liberação do referido evento, inclusive pela liberação do Termite.

a) O Termite seria apenas para provas oficiais a respeito de ranking, ao passo que as demais provas amadoras não precisariam.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL caberá estipular valores máximos das taxas cobradas, retirando a obrigatoriedade do pagamento cobrado para realização de provas amadoras.

Parágrafo Único – O Corpo de Bombeiros, mantém suas diretrizes e responsabilidades definidas, bem como tabela padronizada.

Art. 4º A Prefeitura poderá promover toda a organização gerencial do programa, designando equipes para a gestão e desenvolvimento, além utilizar meios de fiscalizações necessários para cumprimento do projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, _____ de _____ 2021.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI EVENTO PRÁTICO

O presente projeto tem como objetivo editar alguns itens que hoje são exigidos para execução de eventos esportivos na cidade, a exemplo da obrigatoriedade de pagamento de taxas diversas.

O projeto Evento Prático, é idealizado para suprir a necessidade e incentivar os eventos esportivos na cidade, não só a nível municipal, mas também a nível estadual, nacional e internacional, que fomentará a economia e o turismo local.

Sabemos que, a alta acessibilidade à população apta, o baixo custo para o treinamento e os benefícios trazidos para saúde, fez com que aumentasse o número de corridas organizadas em competições profissionais ou não.

Porém, hoje nos eventos de corridas de rua, os organizadores precisam pagar diversas taxas, sejam elas no âmbito da Confederação Nacional de Atletismo, Federações Estadual ou órgão Municipal, pois, não existe uma "Tabela Padronizada".

Ocorre que, a cada evento a ser realizado, os organizadores são surpreendidos com uma taxa diferente, ou seja, não existe como planejar os custos, por falta de uma tabela de preços que definam tais serviços.

Precisamos de transparência a respeito dessas taxas, que sejam padronizadas e disponibilizadas para qualquer cidadão saber qual valor é será cobrado, caso queira promover um evento esportivo.

O Corpo de Bombeiros possui tabela padronizada, podendo ser tomada como exemplo.

Os órgãos responsáveis pela emissão de documentação que concedem as autorizações para eventos esportivos, cobram indistintamente por cada evento a ser executado.

É preciso lisura e alinhamento para que os eventos ocorram com segurança e praticidade quando forem planejados. Reduzir a burocracia quanto ao número de secretarias e órgãos, centralizando em um órgão que faça essa distribuição de competências otimizando o trabalho necessário para que ocorra tal feito.

O processo deve iniciar e terminar na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL, que de posse da documentação necessária, ficará responsável pela distribuição de documentos aos respectivos órgãos que farão parte da concessão para liberação do referido evento, inclusive, pedir liberação do Termite (só nosso estado faz o pedido do mesmo). O Termite seria apenas para provas oficiais a respeito de ranking, as demais provas amadoras, não precisariam, reduzindo o custo da prova, e consequente o valor final da inscrição cobrado ao consumidor final.

Desta forma, a SEL em conjunto com Federação de Atletismo do RN, revisariam os valores cobrados pela mesma, retirando a obrigatoriedade do pagamento das taxas cobradas para realização dessas provas. Ficando como exceção do Corpo de Bombeiros, que já tem suas diretrizes e responsabilidades definidas, bem como tabela padronizada.

A realização de eventos esportivos deve ser menos burocrático, para que seja estimulado a Federações, Confederações e Empresas Organizadoras, manter o mesmo padrão e regras, que como consequência, além de evidenciar os temas saúde e qualidade de vida, estimulará o esporte em suas diversas esferas, a nível amador e profissional.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

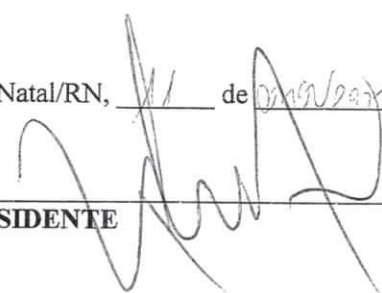
742/2021
068

CMN - PROCESSO
Nº 14012023
FOLHA: 31

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 742/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 11 de novembro de 2021.



PRESIDENTE

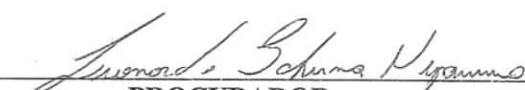
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 11 de NOVEMBRO de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

742/2021
072
CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 22

PROJETO DE LEI	742/2021
AUTOR(A)	Ver. Tércio Tinôco
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 18 de Novembro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Préto Auro

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 22/11/2021



VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 24

PROJETO DE LEI 742//2021 – Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA RESERVA DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei 742/21, de autoria do Senhor Vereador **TÉRCIO TINOCO**, tem por objetivo instituir programa permanente voltado à inclusão da pessoa com deficiência nos eventos esportivos, denominado "Projeto Evento Prático", e dá outras providências.

Nesta fase do processo legislativo, compete exclusivamente analisar a constitucionalidade e legalidade, tanto formal quanto material, com isto incluindo-se o bloco de constitucionalidade, ou seja, a compatibilidade implícita e explícita da proposição com as normas constitucionais.

Considerando que o Projeto de Lei em comento amolda-se ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno, cuja adequação se dá por exclusão, tem-se o perfeito enquadramento normativo ao tipo.

Ainda, sob a égide do formalismo necessário, a proposição em apreço não padece de vícios de iniciativa tampouco de matéria, uma vez que o seu texto busca regular matéria exclusivamente no âmbito local, como autoriza do artigo 30, incisos I da Constituição Federal de 1988, vejamos: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Ademais, insta destacar que a proposição em nada viola as premissas contidas no artigo 39, § 1º da Lei Orgânica do Município, isto porque a proposta em comento objetiva a criação de um programa mas sem atribuir obrigações às secretarias municipais, tendo no texto dos seus artigos 3º e 4º sugestões de atuação, o que não invalida ou engessa a discricionariedade administrativa, vejamos:

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 31/12/2021

Art. 3º À Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL caberá estipular valores máximos das taxas cobradas, retirando a obrigatoriedade do pagamento cobrado para realização de provas amadoras.

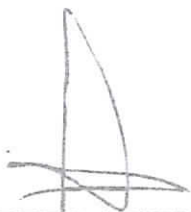
Parágrafo Único – O Corpo de Bombeiros, mantém suas diretrizes e responsabilidades definidas, bem como tabela padronizada.

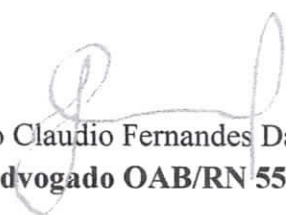
Art. 4º A Prefeitura poderá promover toda a organização gerencial do programa, designando equipes para a gestão e desenvolvimento, além utilizar meios de fiscalizações necessários para cumprimento do projeto.

Neste sentido, a menção ao Corpo de Bombeiros não pode ser observada como uma delimitação de competência ou retirada de atribuições, mas tão somente a manutenção das regras já existentes.

Neste sentido, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei 742/21.

Natal/RN, 23 de Janeiro de 2022.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2021
Folhas: 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 742/2021. tercio tinoco
Autor(a) Vereador(a):
Chefe do Executivo: ☐
Relator(a) Vereador(a): Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 14011023
FOLHA: 26

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

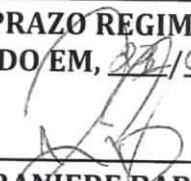
Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Robson

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 22/02/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742.12e
Folhas: 137

CMN - PROCESSO
Nº 14010023
FOLHA: 23

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 742/2021

Assunto: Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

Interessado: Ver. Tércio Tinôco

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 742/2021, de autoria do Ver. Tércio Tinôco, que “Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências”.

A proposição foi lida em plenário em 11 de novembro de 2021, sendo certificado pelo Setor Legislativo a inexistência de proposição que trate sobre o tema desta matéria. Desta feita, o projeto teve sua tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, iniciando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo acompanhado pelos demais edis daquela comissão.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em, 5/01/2022
Yasmin

Gabinete do Vereador Robson Carvalho
Rua Jundiá, 546, Tirol – Natal/RN – CEP:59020-120 – Tel.:3232-9813



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2021
Folhas: 147

CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 39

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

II. ANÁLISE

A guisa de introdução evidencia-se que compete a esta comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, conforme o inciso I, do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que assim dispõe:

“Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Destaca-se ainda, que a proposição em comento se ajusta à competência legislativa municipal, atendendo ao estabelecido na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Natal, conforme apreciado pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, cabe ressaltar a relevância do projeto sob análise, que propõe a criação do “Projeto Evento Prático”, que tem o intuito de normatizar o procedimento para a autorização da realização de eventos esportivos no município de Natal. A partir das diretrizes apresentadas no projeto, haveria uma redução na burocracia, centralizando na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a responsabilidade de distribuir a documentação nos órgãos responsáveis pelo licenciamento dos eventos. Ademais, apenas os eventos com provas oficiais a respeito de ranking, ficariam enquadradas a estas exigências, não sendo o trâmite necessário para eventos amadores.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2021
Folhas: 151

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROCESSO
Nº 14012023
FOLHA: 30

Cabe registrar, que o Parágrafo único do artigo 3º, faz referência as atribuições do Corpo de Bombeiros, devendo ficar claro nesta análise, que não compete a esta Casa legislar sobre órgão da esfera estadual, sendo recomendado a exclusão do referido parágrafo.

Outrossim, no tocante estritamente aos aspectos financeiros e orçamentários, destaca-se que o pretendido na proposição, a despeito de disciplinar as atribuições já realizadas pelo Poder Executivo Municipal, adentra em certa medida, em esfera tributária, por propor a dispensa de taxa para a realização de determinados eventos, em especial o caput do artigo 3º, podendo gerar impacto ao erário do município.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, com anuência dos demais pares desta comissão, opino pelo encaminhamento dos autos para que a Procuradoria Legislativa desta Casa possa proceder uma análise a respeito do presente Projeto de Lei.

Natal, 01 de abril de 2022.

ROBSON CARVALHO
Vereador

< JUNTADA.

FAÇO JUNTADA DO PARECER, QUE SEQUE
ANEXO EM 04 (QUATRO) LAUDAS.

NATAL 17 DE MAIO DE 2022.



José Perminio M. de Medeiros
Matrícula: 1239-1



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PROCURADORIA JURÍDICA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2021
Folhas: 36 - 68

CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 31

Projeto de Lei nº: 0742/2021

Interessado: Vereador Tércio Tinoco

Assunto: Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 17/05/2022

O presente Projeto de Lei institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos no âmbito do Município de Natal.

Conforme dispõe o Regimento Interno, o trâmite processual legislativo prosseguiu com o encaminhamento do Projeto de Lei a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa para o exercício do Controle Preventivo de Constitucionalidade.

Após, o Relator remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para apreciação de sua viabilidade jurídica e posterior emissão do parecer jurídico.

É o que importa relatar.

I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E/OU SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU FEDERAL. ART. 30, I e II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O presente Projeto de Lei Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos no âmbito do Município de Natal. Neste contexto, cumpre observar, inicialmente, se a matéria disciplinada por esta espécie normativa é de competência do ente federativo Município.

Assim, é factível reconhecer que o conteúdo da presente Lei trata de assunto de interesse local, na medida em que propõe regras visando incentivar os eventos esportivos no Município de Natal, através de uma perspectiva de desburocratização de procedimentos municipais relativos às atividades esportivas.

Sobre a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, importante trazer a literalidade do texto constitucional, quando disciplina a competência expressa do ente federativo Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) (grifou-se)

A Constituição Federal ainda dispõe sobre o princípio constitucional da autonomia municipal, dotando o ente federativo Município de tríplice autonomia: administrativa, legislativa e financeira.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

(...) (grifou-se)

A matéria se enquadra na competência do art. 30, I da Constituição Federal, por veicular conteúdo afeto à municipalidade, cuja matéria abarca interesse local, ao pretensamente incentivar os eventos esportivos no Município de Natal, através da desburocratização de procedimentos municipais relativos às atividades esportivas no

Município de Natal. A iniciativa ainda se enquadra na competência legislativa suplementar (art. 30, II – CF), que legitima o Município a complementar, no âmbito local, a legislação dos demais entes federativos, com ampla autonomia federativa, quando não haja violação aos textos da Constituição Federal ou Estadual.

II – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ARTS. 21, IX E 39, §1º; E 55, VI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Após a identificação de matéria de competência municipal, diante da legitimidade do Município para edição de normas de interesse local, faz-se necessária a análise da competência para deflagração da matéria objeto do Projeto de Lei nº 742/2021, para verificar se se trata de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Mediante uma análise mais detida do conteúdo do Projeto de Lei nº 742/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, se extraem informações importantes para averiguar a legitimidade de sua propositura, diante da competência formal para deflagrar projetos que envolvem a referida matéria e suas consequências jurídicas perante as Constituições Federal/Estadual e Lei Orgânica do Município de Natal.

Neste contexto, vislumbra-se que o referido projeto propõe o estabelecimento de tabela padronizada de valores cobrados por serviços municipais executados relativos a eventos esportivos, ainda estabelece uma pretensa redução da burocracia através da centralização na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEL da responsabilidade pela distribuição de documentos aos respectivos órgãos que farão parte da concessão para liberação dos eventos (art. 2º, II do Projeto de Lei nº 742/2021). A proposição ainda propõe a atribuição do estabelecimento de valores máximos das taxas cobradas para a competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEL, retirando a obrigatoriedade do pagamento cobrado para realização de provas amadoras (art. 3º do Projeto de Lei nº 742/2021).

Daí, ao normatizar acerca das competências das Secretarias Municipais, por iniciativa do Poder Legislativo, incorre na vedação dos arts. 21, IX e 39, §1º; e 55, VI da Lei Orgânica do Município de Natal:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005) (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito: (...)

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

Enfim, embora se reconheça o bom propósito do Projeto de Lei nº 742/2021, não há como deixar de reconhecer que seu objeto adentra na normatização de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, ao tratar de competências relativas às Secretarias Municipais, violando os arts. 21, IX e 39, §1º; e 55, VI da Lei Orgânica do Município de Natal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar veicular matéria de interesse local, opina-se pela inadequação do Projeto de Lei nº 742/2021 com a Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21, IX e 39, §1º; e 55, VI), diante da deflagração, no âmbito do Poder Legislativo, de Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Natal, 13 de maio de 2022.


Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Legislativo Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 742/2021

Assunto: Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

Interessado: Ver. Tércio Tinóco

PARECER

I. RELATÓRIO


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 23/05/2022

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 742/2021, de autoria do Ver. Tércio Tinóco, que “Institui o “Projeto Evento Prático”, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências”.

A proposição foi lida em plenário em 11 de novembro de 2021, sendo certificado pelo Setor Legislativo a inexistência de proposição que trate sobre o tema desta matéria. Desta feita, o projeto teve sua tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, iniciando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo acompanhado pelos demais edis daquela comissão.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

Destarte, após análise acurada dos autos, na condição de relator, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhei o projeto para análise da Procuradoria Legislativa, a fim de esclarecer possíveis dúvidas sobre o conteúdo do



CMN - PROCESSO
Nº 140/2013
FOLHA: 36

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2021
Folhas: 21 2

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

projeto. Ato contínuo, os autos retornaram ao relator, a fim de elaborar parecer final sobre a matéria no âmbito desta Comissão.

É o que importa relatar.

II. ANÁLISE

A despeito das informações já apresentadas no parecer inicial deste relator (fls. 13-15), é imprescindível destacar a análise minuciosa dos autos por parte da Procuradoria Legislativa, que permitiu esclarecer a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e/ou suplementar a legislação estadual ou federal, em conformidade com o artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Cabe, no entanto, registrar, que ao analisar a competência para deflagrar processo legislativo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, a Procuradoria Legislativa opinou que tal competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, baseando este entendimento nos seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Natal, conforme segue:

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)



CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 34

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2021
Folhas: 22

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito: (...)

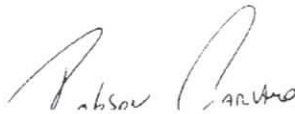
VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei:

Diante do exposto, endossando a relevância da matéria, que propõe a criação do “Projeto Evento Prático”, no intuito de normatizar o procedimento para a autorização da realização de eventos esportivos no município de Natal, através da redução da burocracia, é indispensável observar de forma cuidadosa o disposto na manifestação da douta Procuradoria Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, com lastro no Parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 16-19), em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **REJEIÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei.

Natal, 23 de maio de 2022.


ROBSON CARVALHO
Vereador

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

DESIGNO O VEREADOR (A) Luciano Nascimento

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 12/06/22


VER. LUCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2021
Folhas: 2
Luciano
Nascimento
Conectado Com

CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 40

PROJETO DE LEI N 742 DE 2021

PROPOSIÇÃO: Vereador Tércio Tinoco.

EMENTA: Institui o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: *"objetiva editar alguns itens que hoje são exigidos para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do município de Natal/RN"*.

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafoado foi encaminhado a esta Comissão:

Art. 165. Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 29/9/21
[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CIVIL - PROJETO
Número: 742/2021
Folhas: 26
VEREADOR
Luciano
Nascimento
Conector do Com.
CMN - PROCESSO
Nº 140/2023
FOLHA: 41

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Desporto, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 69-C. A Comissão de Desporto tem as seguintes áreas de atividade:

- I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a esportes;
- II – zelar pela preservação da memória esportiva da cidade;
- III – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à utilização indevida dos equipamentos esportivos instalados no município;
- IV – acompanhar a ação dos conselhos instalados no município;
- V – acompanhar e fiscalizar os planos e programas governamentais de esportes;
- VI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas voltadas ao esporte, inclusive promovendo visitas aos equipamentos esportivos da cidade.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENOS.

Trata-se sobre a instituição do “Projeto Evento Prático” em que dispõe a edição de alguns itens, atualmente exigidos, para a execução de eventos esportivos em Natal/RN.

O objetivo tem por principal objetivo incentivar eventos esportivo no município, ao modo que tem a pretensão de atingir a nível municipal, mas com estadual, nacional e internacional.

Diante a realidade prática que os organizadores dos eventos enfrentam ao deparar com preços divergentes relacionados a taxas de autorizações, e

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiáí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 742/2024
Folhas: 27A
Luciano VEREADOR

CMN Nº 140/2023
FOLHA 42
PROCESSO

consequentemente, enfrentam nas taxas de inscrições, além de burocratização diante aos órgãos fiscalizadores, vê-se mais uma vez necessário o enfrentamento de tais práticas.

Em face a proposta de tabela de padronização, e inspirado na tabela já padronizada do Corpo de Bombeiros, empresas organizadoras, vislumbraria o Município de Natal como sede de potenciais eventos desportivos sejam eles armadores ou de grandes competições.

Além do mais, aplicação do Termite de exclusividade a eventos oficiais aos rankings, ensejariam menor burocratização e consequentemente redução ao custo dos consumidores finais- os competidores.

Neste seguimento, é de tremenda importância os incentivos relacionados à prática de eventos, pois está diretamente ligada a qualidade de vida da população, pois ampliaria o desenvolvimento e acesso da população ao esporte desde a primeira idade até a terceira idade.

Ante o exposto, tal iniciativa faz por merecer o apoio desta Comissão, que não enxerga qualquer obstáculo à aprovação do projeto de lei sob análise.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Indústria e Turismo, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

Natal/RN, 28 de setembro de 2022.

Luciano Nascimento

Vereador Autor - PTB

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 742/2021

INTERESSADO: Ver. Tércio Tinôco

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 24 de outubro de 2022.

P. P. Ariosvaldo Oliveira

Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 742/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 17 de Outubro de 2023.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 74212L.
FOLHA: 3280

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 14012023
FOLHA: 40

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|--|
| ☒ Projeto de Lei 742121 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|---|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 20 de Outubro de 2023.


Presidente